



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.978922/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.266 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$22.023,57 a ser restituído à Contribuinte, atualizado monetariamente a partir de 31.08.2009.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-65.673, da 9ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu o Pedido de Restituição (PER) nº 03649.76009.101209.1.2.04-2708, em que pleiteou pagamento indevido ou maior de IRRF, no



No acórdão proferido pela DRJ, ao examinar a peça impugnatória, esta destacou as seguintes razões:

“No mérito, a interessada alega em síntese que o "...crédito decorre de pagamento em duplicidade de Imposto de Renda Retido na Fonte (Doc. 04) ocorrido nos autos do Mandado de Segurança, processo n. 0007761-81.2009.4.03.6100 (Doc. 05)...", e explica que efetuou o depósito judicial (DJE) do IRRF devido nesta ação (já convertido em renda da União), mas já havia pago o mesmo imposto quando do desligamento desse funcionário, antes do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Consta do Despacho Decisório que o crédito associado ao DARF correspondente ao IRRF do PA 28/02/2009, código de receita 0561, no valor total de R\$ 2.016.428,61, foi "...integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição."

E mais, o ato administrativo cita não só os dados do DARF (período de apuração, código de receita, valor total e data de arrecadação) indicados pela própria empresa no PER/DCOMP; como também evidencia a utilização do recolhimento para extinção do débito informado/vinculado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada pela interessada, autora de ambas as declarações - DCTF e PER/DCOMP.

Para confirmar documentalmente sua defesa de fls. 11 a 13, a manifestante anexa, entre outros, à fl. 44, o DARF correspondente a IRRF; às fls. 45 a 63, planilha contendo relação de descontos de IRRF, totalizando R\$ 2.016.428,61, sendo que o desconto em litígio está na primeira dessas folhas; e, às fls. 33 a 35 e 64 a 66, a confirmação de que o DJE no valor de R\$ 22.023,57, em nome de Marcelo Seraphin, foi convertido em renda da União.

Verifica-se nos autos que a documentação apresentada pela manifestante indica a duplicidade de pagamento, mas, por outro lado, não houve a juntada de documentos contábeis que suportem a planilha apresentada (relação dos descontos de IRRF) nem que demonstrem a contabilização da folha de pagamento dos funcionários e demais prestadores de serviço no mês em questão e a sua consequente tributação, incluindo o valor do DJE supostamente relacionado com o crédito pleiteado.

Constata-se também que, tanto na DCTF original quanto na retificadora apresentadas, o débito confessado para o IRRF código 0561 do PA fevereiro/2009 foi de R\$ 2.016.428,61, pago com a utilização integral do DARF que é a origem do crédito pleiteado, o que faz com que o crédito objeto do presente PER seja inexistente em virtude de sua vinculação ao tributo declarado/confessado.

Conforme § 10.5 do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, deveria ter havido a retificação da DCTF<sup>1</sup> pela interessada ou, ao menos, uma comprovação de que estava impossibilitada de fazê-lo (o que não restou demonstrado nos autos), até porque essa declaração representa uma confissão de dívida formal, passível de inscrição em dívida ativa, se for o caso (grifo nosso):

***10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:***

Adicionalmente à não retificação da DCTF (e à não comprovação de que estava impossibilitada de fazê-lo), deve-se observar, no que diz respeito à comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior em sede de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o que dispõe o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999 - RIR/992, vigente à época dos fatos (destacamos):

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

Assim, em plena obediência ao dispositivo supra, deve-se aceitar que a escrituração do responsável/fonte pagadora faça prova em seu favor para fins de restituição do tributo recolhido a maior, uma vez que a referida escrituração garanta que houve a contabilização do montante alegado de tributo a recolher, coincidente com o recolhimento a maior alegado, devidamente amparada por documentação hábil e idônea, consistente com a alegada hipótese de erro no recolhimento.

Atendo-se agora mais especificamente ao caso sob análise, verifico que:

a) Os elementos de prova carreados aos autos pela contribuinte, além de atas de assembleias e de reuniões da interessada, procuração, documentos de representação e cópia do Despacho Decisório em litígio, consistem basicamente no DARF correspondente ao IRRF recolhido (fl. 44), na planilha contendo os descontos de IRRF, no total de R\$ 2.016.428,61 (fls. 45 a 63), e na confirmação de que o DJE de R\$ 22.023,57, em nome de Marcelo Seraphin, foi convertido em renda da União (fls. 33 a 35 e 64 a 66);

b) Da análise de tais elementos, em que pese o valor pleiteado (R\$ 22.023,57) coincidir com o DJE apresentado e o total da planilha contendo o IRRF do período de apuração sob análise corresponder ao valor do DARF que é origem do crédito (R\$ 2.016.428,61), não há qualquer elemento contábil que estabeleça o valor efetivamente devido para o tributo em questão neste período, nem a demonstração da contabilização da planilha e dos valores correspondentes à ação judicial relacionada com o presente pedido;

c) Tal fato faz com que não se possa afastar, por exemplo, a eventual possibilidade de existir algum equívoco na contabilização da folha de pagamento desse mês que leve a um recolhimento a menor de IRRF (p.ex.: cálculo a menor sobre remuneração, pagamento contabilizado a menor ou em conta indevida etc.);

d) Adicionalmente, ainda como óbice ao reconhecimento, não há como se garantir que o excerto de fls. 45 a 63 é parte da escrituração do contribuinte mantida com as disposições legais aplicáveis, necessária segundo os ditames do art. 923 do RIR/99 (trata-se de relação contendo os descontos de IRRF por trabalhador, totalizando R\$ 2.016.428,61) e, mesmo que se confirmassem tais disposições, não é possível deduzir, com base exclusivamente nos documentos anexados à defesa, que o valor devido para o tributo em tela é o que foi relacionado nessa folha.

No caso, segundo as declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito pleiteado. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento nas DCTFs apresentadas (original e retificadora), o que pressupõe a juntada de elementos de prova suficientes para o convencimento da autoridade fiscal quanto ao erro praticado nas declarações transmitidas à RFB.

Em suma, os motivos do indeferimento do pedido de restituição residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela interessada. Estes são, portanto, o motivo e a prova do ato administrativo.

Destaca-se, por oportuno, que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, declinando à manifestante a iniciativa de apresentar elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado.

Dessa forma, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar o montante do tributo devido no período, e que o alegado pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF e em DJE daria ao interessado crédito passível de ser restituído ou compensado. São os livros fiscais e contábeis (e sua documentação de suporte), mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

O reconhecimento do direito creditório oponível à Fazenda Nacional depende de prova, a ser produzida pela interessada, de que houve pagamento indevido. Tal fato exige do pleiteante que demonstre a existência e a magnitude de parcelas indevidas nos recolhimentos que fez. Os elementos nesse sentido existentes nos autos mostram-se insuficientes.

De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972. Este Decreto, com força de Lei, determina em seus arts. 15 e 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que a interessada possua, sendo esse o momento processual para apresentação de tais provas (grifamos):

***Decreto n.º 70.235/72:***

***Art. 15.*** A impugnação, formalizada por escrito e ***instruída com os documentos em que se fundamentar***, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

***[...]Art. 16.*** A impugnação ***mencionará:***

***[...]III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*** (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993.)

***[...]§ 4º*** A prova documental será apresentada na impugnação, ***precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

- a)*** fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b)*** refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c)*** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

***§ 5º*** A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Extraí-se, dos dispositivos acima, que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação (manifestação de inconformidade), precluindo o direito de a empresa fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente, ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC3 (Lei n.º 13.105/2015):

***Art. 373.*** O ônus da prova incumbe:

***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;***

Com efeito, cumpre elucidar que, nos moldes do art. 214 do Código Civil4, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já

comentado art. 373, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais da contribuinte.

O que se observa nos autos é que a interessada não traz documentação capaz de comprovar a existência do crédito, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato.

A mera alegação da existência de um crédito não comprova que ele realmente existe ou que é líquido e certo. Para tal comprovação, deveria ter sido apresentada a documentação contábil e fiscal correspondente. Como visto, a manifestante não logrou tal comprovação.

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam ser comprovados documentalmente. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) é firme nesse sentido, conforme exemplifica a seguinte ementa:

*DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO O sujeito passivo tem direito à restituição e/ou compensação de tributo pago/retido a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Entretanto, deve comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado. Recurso Voluntário Procedente em Parte.*

*(1º CC, 1ª Câmara, Rec. Voluntário nº 160140, Proc. nº 10283.001953/98-14, Rel. Valmir Sandri, Acórdão nº 101-97098, Sessão de 19/12/2008) [Grifei.]*

Dessa forma, com fulcro nas constatações acima e reiterando-se que o ônus probante é legalmente atribuído ao contribuinte quanto ao fato constitutivo de seu direito (vide art. 373, I, do CPC e arts. 15 e 16 do PAF, acima reproduzidos), com produção de prova necessariamente até a manifestação de inconformidade, conclui-se que não há reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a restituição pretendida.

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, ratificando o Despacho Decisório nº 040228051.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/05/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 79), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 82 a 97) em 12/06/2019.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, realiza uma complementação argumentativa e probatória que será analisada mais adiante no Voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia em litígio reside, em síntese, no pagamento em duplicidade de IRRF de verbas salariais, em que a contribuinte alega ter efetuado o pagamento quando do desligamento do funcionário e, por um equívoco, argui ter realizado novo pagamento por depósito judicial, nos autos de um processo judicial.

Como relatado, a DRJ ao analisar o caso, entendeu que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar o indébito.

Por conseguinte, em sede recursal, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos, elencando com alguns novos documentos apresentados:

- i. Que “em fevereiro/2009, a Recorrente reteu e recolheu, IRRF (0561) no valor de R\$ 2.016.428,61 (Doc. 01 – comprovante de recolhimento DARF, extrato bancário e lançamentos contábeis) relativo às retenções relacionadas na memória de cálculo do período (Doc. 02 – memória de cálculo de fevereiro/2009)”
- ii. Que o “referido valor foi devidamente declarado na DCTF de fevereiro/2009 (Doc. 03 – DCTF original e retificadora)” e “dentre as retenções recolhidas em fevereiro/2009, interessa ao presente caso, a retenção/recolhimento realizado em nome do ex-funcionário Marcelo Seraphin, pois, decorrente de seu desligamento a Recorrente reteu e recolheu o IRRF no valor de R\$ 22.023,57 incidente sobre licença-prêmio/abono/indenizações.”;
- iii. Que “referido funcionário e o valor de IRRF constam na memória de cálculo da Folha de Pagamento:

ANOMES	NOME	EMPID	CIA	EST	324002
200902	FRANCISCO FERREIRA DA S	8741360	DBSA	BN16	-1.050,84
200902	NADIA MARIA OLIVEIRA NE	2036240	DBSA	DQ01	-1.150,46
200902	MARCIA REGINA BERNARDO	2154640	DBSA	DQ01	-1.201,76
200902	JAILSON LOPES DOS SANTO	2155490	DBSA	DQ01	-2.674,47
200902	MEYRE TOTH	2158571	DBSA	DQ01	-1.596,96
200902	NEY TORU WAKAMATSU	2158690	DBSA	DQ01	-1.244,34
200902	ESTANISLAO NAHUEL L,C,S	2159440	DBSA	DQ01	-3.197,40
200902	SIDNEI SERPA LAMIM	3607790	DBSA	DQ01	-2.433,57
200902	JOSE EDUARDO FIALHO	3607800	DBSA	DQ01	-1.154,75
200902	ANA PAULA MATHEUS STALI	3608050	DBSA	DQ01	-981,94
200902	CRISTINE A,PETRIK MACHA	3609260	DBSA	DQ01	-153,48
200902	DANIELLA F DE SOUZA MIR	3609320	DBSA	DQ01	0,00
200902	ALEXANDRE M,AMANDO DE B	3610040	DBSA	DQ01	-2.261,24
200902	LUCIANA BARBOSA DO NASC	3610262	DBSA	DQ01	-1.515,45
200902	LUCIANA CARVALHO MACEDO	3616431	DBSA	DQ01	-892,71
200902	TIRSO ADRIAN EVELIO GAG	3616710	DBSA	DQ01	-4.073,86
200902	SILVIA BOEDIARTO WIDJAJ	3618200	DBSA	DQ01	-1.080,91
200902	MARLENE A BALDIN NASCIM	3619370	DBSA	DQ01	0,00
200902	ROBERTA LOPES DA COSTA	3619590	DBSA	DQ01	-3.998,82
200902	DERCIO REIS SILVA	3619790	DBSA	DQ01	-932,56
200902	VIVIANE CARLA LEAL	3621920	DBSA	DQ01	-2.229,25
200902	LEONARDO MOSCATELLI CEN	3621980	DBSA	DQ01	-3.991,59
200902	CAIO AUGUSTO CLEPF S,MA	3624530	DBSA	DQ01	-4.577,78
200902	ROBERTA DE F,F, DA CRUZ	3626840	DBSA	DQ01	-1.593,71
200902	MARCELO SERAPHIM	3626850	DBSA	DQ01	-22.023,57

- iv. Que “nos autos do referido mandado de segurança e, após Recorrente e ex-funcionário chegarem a um acordo, o MM. Juízo da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, determinou que a Recorrente realizasse depósito judicial do IRRF devido o qual foi devidamente atendido pela Recorrente (Doc. 04 –comprovante de depósito judicial, extrato bancário e lançamentos contábeis)”;
- v. Que “com a realização do depósito, a Recorrente então percebeu o recolhimento realizado em duplicidade de modo que, em dezembro/2009, transmitiu o presente pedido de restituição formalizado através do PER/DCOMP 03649.76009.101209.1.2.04-2708 (fls. 03/05)”;
- vi. Que “em janeiro/2010, a Recorrente então reclassificou o referido crédito da conta contábil 324002-IRRF a pagar para a conta contábil 323000- Impostos a Recuperar (Doc. 05 – lançamentos contábeis):”

LIVRO DIÁRIO							
Entidade:	DOW BRASIL S/A						
Período da Escrituração:	01/01/2010 a 31/01/2010	CNPJ:	60.435.351/0001-57	Número de Ordem do Livro:	1148		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2010 a 31 de Janeiro de 2010						
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
30/01/2010	00324002	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		Payroll Incul-RECL PEDIDO REESTITUICAO-RECL PEDIDO REESTITUICAO	62400014	R\$ 1.171,82	C
30/01/2010	00324002	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		Payroll Incul-RECL PEDIDO REESTITUICAO-RECL PEDIDO REESTITUICAO	62400014	R\$ 22.020,57	C
30/01/2010	00323000	IMPOSTOS DIVERSOS		Payroll Incul-RECL PEDIDO REESTITUICAO-RECL PEDIDO REESTITUICAO	62400014	R\$ 21.185,39	D

- vii. Que “posteriormente, o referido depósito judicial foi convertido em renda à União (fls. 64/66), comprovando-se o pagamento em duplicidade (DARF e conversão do depósito em renda à União);
- viii. Que “quanto à alegação de que a DCTF deveria ter sido retificada para a Recorrente fazer jus ao crédito, cumpre salientar que não houve alteração no valor de IRRF devido para o mês de fevereiro/2009” e “como demonstrado acima, o IRRF apurado para fevereiro/2009 foi de R\$ 2.016.428,61, valor este que é o correto e que foi devidamente declarado (Doc. 03)”;
- ix. Que “como se sabe, não é possível a inclusão de informação sobre depósito judicial convertido em renda no campo “Pagamento” quando do preenchimento da DCTF, porém, caso exista alguma possibilidade de inclusão dessa informação na DCTF, o que não se acredita, trata-se de mera formalidade que não pode prevalecer sobre a verdade material dos fatos, in casu, do pagamento em duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e de inobservância do princípio da verdade material.”;
- x. Em seguida, a Recorrente apresenta jurisprudência administrativa e, ao final, requer a procedência do Recurso Voluntário.

Analisando-se a documentação apresentada pela contribuinte, entendendo restar devidamente demonstrado que houve de fato um pagamento em duplicidade referente ao mesmo tributo, o que se encontra ratificado pela escrituração contábil, pela memória de cálculo, e pelos comprovantes de pagamento.

Chamo ainda atenção ao Despacho (e-Fl. 212) proferido pelo Juiz Federal da mencionada ação judicial, que corrobora que o depósito realizado refere-se ao mesmo período de apuração que já havia sido pago pela contribuinte:

**Processo No. 2009.61.00.007761-0**

**1 - FLS. 133/134 - PETIÇÃO DOS IMPETRANTES.**

Tendo em vista o requerido pelos IMPETRANTES e a manifestação da ex-empregadora DOW BRASIL S/A à fl. 104, informando haver realizado o recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de "instrumento particular de transação" do primeiro IMPETRANTE - MARCELO SERAPHIM em fevereiro/2009, determino a expedição de novo ofício à mesma para que efetive o depósito judicial, conforme de<sup>o</sup> terminado na r. decisão de fls. 78/81, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.011248-4, autorizando a realização da compensação dos valores a serem depositados, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 600/2005 da Secretaria da Receita Federal.

Apresente o IMPETRANTE, cópias de fls. 78/81, 104 e 133/134, para instrução do ofício.

2 - Comprovado o depósito judicial, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

Quanto ao argumento da DRJ, de que a contribuinte deveria ter retificado a DCTF, entendo ser plausível a alegação da Recorrente de que não haveria o que retificar na declaração, vez que o valor apurado encontrava-se correto, já que a duplicidade somente se efetivou com o pagamento do depósito judicial, o que não encontra qualquer vinculação com DARF gerado pela RFB.

Como o valor depositado fora convertido em renda para a União, a contribuinte não poderia mais solicitar a sua devolução no trâmite processo judicial. Ademais, o sistema PER/DCOMP também não permite pleitear a restituição do depósito judicial, o que levou a contribuinte a informar no pedido de restituição os dados do DARF pago.

Assim sendo, em observância ao princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo fiscal, entendo por reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 22.023,57.

Contudo, entendo que a atualização do crédito pleiteado deve se dar a partir da data do depósito judicial, que foi de 31.08.2009, e não da data do pagamento do DARF (20.03.2009), vez que o indébito somente ocorreu quando do pagamento daquela outra.

Quanto à apresentação de novos documentos em sede recursal, entendo que estes foram apresentados em consonância com o diálogo do processo, portanto, devem ser aceitos. Nesse mesmo sentido, já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, **evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio**, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, entendo que o crédito pleiteado encontra-se devidamente demonstrado, e atende os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual deve ser reconhecido, nas condições do dispositivo a seguir.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito pleiteado no valor de R\$ 22.023,57, a ser atualizado a partir de 31.08.2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

